



Parecer n.º 631/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 198/2015 que “Dispõe sobre obrigatoriedade do registro, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, dos bebês nascidos com síndrome de Down e sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações que desenvolvam atividades com pessoas deficientes.” Apensado PL 547/2015

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Lúcio Cabral - PT

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2015, tendo recebido o apensamento do Projeto de Lei n.º 547/2015 em 10/09/2015. Foi colocada em segunda pauta no dia 23/03/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 06/04/2016. Após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 12/04/2016, tudo conforme as fls. 07.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 198/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade de registro, por parte dos hospitais públicos e privados, dos bebês nascidos com síndrome de Down e a comunicação das instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Esta lei tem como propósito garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, associações e entidades, por seus profissionais capacitados (pediatras, médicos, assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar) com vistas à estimulação do bebê com síndrome de Down, fornecer amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas em que é indispensável um ajuste familiar, adaptando-os às mudanças de hábito inerentes à nova situação, com atenção e apoio de uma equipe multiprofissional, garantindo o atendimento por intermédio de

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aconselhamento genético para ajudar a criança, favorecendo as possibilidades de tratamento e promoção de um estilo de vida saudável, para assim impedir o diagnóstico tardio, contribuindo para que os bebês com síndrome de Down sejam rapidamente identificados e tratados, gerando influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida desses, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com esta síndrome.

O diagnóstico prévio de existência da síndrome de Down dá-se em geral, pelos próprios sinais físicos que identificam. Nos recém-nascidos, os principais sinais de presença da síndrome são a hipotonia, a abertura das pálpebras inclinadas com a parte externa dos olhos mais elevada, a prega da pálpebra no canto interno do olho, a língua pontuda (e para fora da boca), uma prega única na palma das mãos, dentre outros sinais que variam de bebê pra bebê."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/03/2016.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer. No âmbito desta Comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01.

A propositura retornou à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/07/2019.

Posteriormente, a propositura retornou no dia 17/07/2019 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

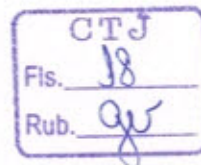
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...



III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva dispor sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso a proceder ao registro de recém-nascidos com Síndrome de Down, bem como à imediata e expressa comunicação aos pais acerca das instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

O artigo 1º do Substitutivo Integral n.º 01 assim dispõe:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a proceder ao registro de recém-nascidos com Síndrome de Down, bem como à imediata e expressa comunicação aos pais acerca das instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Parágrafo único Entende-se, para efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as Casas de Saúde, Santa Casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)

Não obstante a propositura tenha o objetivo de prever a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso a proceder ao registro de recém-nascidos com Síndrome de Down e realizar a imediata e expressa comunicação dos pais acerca das instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:



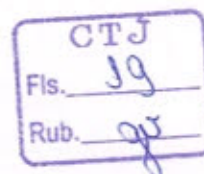
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Conforme salientado, a propositura tem como objetivo de prever a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso a proceder ao registro de recém-nascidos com Síndrome de Down e realizar a imediata e expressa comunicação dos pais, de modo a possibilitar o tratamento e atendimento necessários no prazo mais breve possível.

Por último, observa-se que o referido registro e comunicação dos pais de recém-nascidos com Síndrome de Down, objetiva cumprir os direitos sociais assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, conforme já mencionado.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Substitutivo Integral n.º 01 objetiva conferir melhor redação à propositura, de modo afastar inconstitucionalidade decorrente da possível violação do direito fundamental à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser acatado.



O Projeto de Lei n.º 547/2015, refere-se ao mesmo assunto abordado pela propositura, restando prejudicado em razão de ter sido apresentado posteriormente.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 198/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 547/2015, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 198/2015 – Parecer n.º 631/2019
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Dilmair Dal Bosco.
Relator: Deputado Audio Cabral.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 198/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 547/2015, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	